

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Chico Sardelli)

Dispõe sobre regulamentação, atribuição e competências das Guardas Municipais como órgãos do Sistema de Segurança Pública em todo o Território Nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Às Guardas municipais, corporações de caráter civil, uniformizadas e armadas sendo seus integrantes servidores policiais no âmbito do território municipal onde servem em atividade com risco de vida e agentes da Autoridade Policial para todos os efeitos legais, incumbe a função de polícia municipal preventiva e comunitária conforme o previsto nesta lei, e desde que atendido os seus pressupostos.

Art. 2º São atribuições específicas das Guardas Municipais:

I - realizar policiamento preventivo permanente no território do município para a proteção da população, agindo junto à comunidade objetivando diminuir a violência e a criminalidade, promovendo a mediação de conflitos e o respeito aos direitos fundamentais do cidadão;

II - prevenir, proibir, inibir e restringir ações delituosas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no

tráfego, podendo os Guardas Municipais exercer todas as funções de agente de trânsito;

IV - policiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

V - exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos dentro do respectivo município, bem como o poder de polícia administrativa, executando o serviço de fiscalização inerente a legislação municipal e o cumprimento de suas posturas.

VI - colaborar com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município;

VII - coordenar as atividades de Defesa Civil Municipal;

VIII - estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, por meio da celebração de convênios entre as Prefeituras e o Poder Público Estadual e Federal, com vistas à implementação de ações policiais integradas, modernização, capacitação e melhoria das necessidades das Guardas Municipais, e para isto, recebendo cooperação técnico-financeira, especialmente as do Fundo Nacional de Segurança Pública;

IX - estabelecer articulação com órgãos municipais de políticas sociais, visando ações interdisciplinares de segurança no Município;

X - desempenhar missões eminentemente preventivas, zelando pelo respeito à Constituição, as leis e a proteção aos bens, serviços, instalações e logradouros públicos municipais.

Art. 3º É extensivo aos membros das guardas municipais o benefício da prisão especial concedido pelo art. 295 do Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Art. 4º A identidade funcional expedida pelas guardas municipais, serão feitas em papel moeda, e terão validade como documento de identificação pessoal em todo território nacional, devendo constar desta, a identificação da Guarda Municipal, a qualificação e graduação do Guarda

Municipal e a autorização para o porte de arma, sendo esta identidade numerada e controlada pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

Art. 5º As guardas municipais são subordinadas aos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 6º As guardas municipais utilizarão uniformes na cor azul-marinho.

Art. 7º Quando solicitados para o atendimento de ocorrências emergenciais, ou deparando-se com elas, os guardas municipais deverão dar atendimento imediato, em especial nos casos de flagrante delito.

§ 1º Caso o fato caracterize infração penal, os guardas municipais encaminharão os envolvidos, diretamente, à autoridade policial competente.

§ 2º As guardas municipais atuarão em harmonia com os organismos policiais no Município.

Art. 8º As guardas municipais terão corregedorias próprias e autônomas, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos seus integrantes, bem como deverão ter regulamento disciplinar próprio, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. Os corregedores deverão ser ocupantes de cargo eletivo de Procurador do Município ou equivalente.

Art. 9º As guardas municipais deverão ter obrigatoriamente planos de cargos, salários, carreira única e seguro de vida obrigatório para seus integrantes, conforme dispuser a lei municipal.

Parágrafo único. O cargo de Comandante ou equivalente deverá ser ocupado por guarda municipal de carreira.

Art. 10. As viaturas das guardas municipais deverão ter cor predominante azul e serão isentas de pagamento de pedágio.

Art. 11. Aos guardas municipais é autorizado o porte de arma, por tempo integral, nos limites territoriais do Estado a que pertença a instituição.

§ 1º Excetua-se o uso da arma pelo guarda civil municipal por restrição médica, decisão judicial transitada em julgado ou decisão fundamentada do Comandante da guarda.

§ 2º O porte de arma será expedido pelo Comandante ou equivalente, conforme as normas estabelecidas pelo Conselho Federal das Guardas Municipais.

§ 3º É obrigatório o uso de coletes anti-balísticos pelos guardas municipais quando em serviço, fornecidos pela municipalidade.

Art. 12. As atividades das guardas municipais poderão estar sujeitas ao acompanhamento externo, através dos Conselhos Municipais de segurança, regulamentados pela lei orgânica do município e com participação majoritária de organizações da sociedade civil.

Art. 13. O Ministério da Defesa disciplinará, por meio de portaria, a normatização da compra e registro das armas e munições para as guardas municipais e seus integrantes de acordo com a legislação vigente.

Art. 14. Deverão ser criadas Academias de Polícia Municipal ou Centros de Formação com a finalidade de capacitar, formar e promover o aperfeiçoamento constante dos integrantes das guardas municipais, tendo como princípio que a função das guardas é preventiva e comunitária.

§ 1º Os municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no capuz deste artigo;

§ 2º Os cursos de formação de guarda municipal serão de no mínimo 600 (seiscentas) horas aula, sendo obrigatório quando do seu ingresso;

§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento de guarda municipal serão de no mínimo 120 (cento e vinte) horas aula, sendo obrigatórios anualmente para todos os guardas.

§ 4º Os cursos de formação e aperfeiçoamento e suas respectivas grades curriculares, o credenciamento de professores e instrutores serão regulamentados por portaria do Ministério da Justiça;

§ 5º Os cursos poderão ser ministrados por entidades privadas, desde que autorizadas e credenciadas pelo Ministério da Justiça, após comprovação dos requisitos constantes na portaria regulamentadora.

Art. 15. A agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), disponibilizará linha telefônica de 3(três) dígitos sem custos de manutenção, instalação e assinatura e faixa exclusiva de frequência de rádio às guardas municipais.

Art. 16. Fica criado no âmbito do Ministério da Justiça o Conselho Federal das Guardas Municipais, que será regulamentado por decreto federal.

§ 1º O Conselho Federal das Guardas Municipais será o órgão responsável pelo credenciamento, registro, pelo fornecimento da autorização de funcionamento, que será por tempo indeterminado nos termos da lei municipal e da fiscalização e acompanhamento das Guardas Municipais, observando as seguintes diretrizes:

§ 2º Só poderá ser designada guarda Municipal, a Corporação que obtiver seu registro no Conselho Federal das Guardas Municipais. Como forma de controle e acompanhamento de atividades, caberá ao Conselho estabelecer diretrizes, padrões, normas e procedimentos pertinentes a ingresso, carreira, formação básica e emprego operacional das Guardas municipais, respeitadas sempre a autonomia e peculiaridades de cada município;

§ 3º O Conselho terá também, caráter consultivo, indicativo e de acompanhamento junto à direção das Guardas municipais, em consonância com as políticas municipais de segurança, visando ao atendimento da demanda social por Segurança Pública no município, em colaboração com órgãos policiais estaduais, de forma harmônica e integrada;

§ 4º O Conselho será constituído 13 (treze) membros sendo 03 (três) membros do Ministério da Justiça, devendo um membro ser da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 01 (um) membro do Exército, 01 (um) membro da Polícia Federal, 01(um) membro do Ministério Público Federal, 01(um) membro da Ordem dos Advogados do Brasil e 06 (seis) membros integrantes efetivos das Guardas municipais, com notório e

comprovado conhecimento técnico em guardas municipais, devendo 2(dois) membros ocupar o cargo efetivo de Inspetor ou equivalente;

§ 5º Poderão ser criados Conselhos Estaduais que serão criados no âmbito das Secretarias de Estado da Segurança Pública e terão a mesma composição básica, sendo os membros do Ministério da Justiça, substituídos por membros da própria Secretaria do Estado de Segurança Pública;

§ 6º As instituições já existentes continuarão e exercer suas atividades, sem prejuízo de, oportunamente, atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 17. As guardas municipais, de cidades que apresentem projeto de Segurança Pública Municipal mediante a instituição de uma Política de Segurança Pública Municipal, prevendo aquisição de viaturas, equipamentos, programas de aperfeiçoamento e capacitação profissional e operacional aos Guardas municipais, poderão obter repasses do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 18. As guardas municipais credenciadas pelo Conselho Federal das Guardas municipais passarão a ter os benefícios da Lei Federal nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, relativos à aquisição de viaturas, aparelhos transmissores, armas e munições.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 8º, do art. 144, da Carta Magna permitiu que os municípios brasileiros criassem guardas municipais, destinadas a proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispusesse a lei. No entanto, apesar do intenso debate legislativo sobre o tema, tal lei não foi aprovada.

Esse fato vem causando imenso prejuízo à segurança pública, principalmente no que diz respeito à falta de normas sólidas para a ação das guardas municipais na qualidade de órgão de segurança pública.

A segurança pública é um dever do Estado, mas também é responsabilidade de todos. Os grandes centros urbanos se vêm às voltas com todo o tipo de violência, sendo assim, os Municípios não podem se furtar em colaborar com a segurança coletiva, empregando os efetivos das guardas municipais para tão nobre mister.

Com o presente projeto de lei, tenho a intenção de regulamentar o § 8º, do art. 144, da Constituição Federal. Proponho normas gerais para as guardas municipais, colaborando para que o meritório serviço prestado pelas instituições já existentes, bem como, o que será realizado pelas vindouras, possa seguir normas compatíveis com os mais elevados padrões dos órgãos de segurança pública.

Desse modo, solicito o apoio dos ilustres Pares para o debate e apreciação desta proposta, que tem por objetivo aprimorar o ordenamento jurídico existente.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CHICO SARDELLI